Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-2118/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11213/2013
PROTOCOLO	:	1427958
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAIBA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	LUCIANO APARECIDO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO DE SAÚDE E VIGILÂNCIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO/TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 4/2013
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	IMAGEM E DIAGNOSTICO PARANAIBA LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGINILIDADE Nº 01/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CREDENCIAMENTO SEM QUALQUER EXCLUSIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAME DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA A SEREM REALIZADOS NA SEDE DA CREDENCIADA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 48.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA/TERMO DE CREDENCIAMENTO – 1ª E 2ª FASES - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAME DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA A SEREM REALIZADOS NA SEDE DA CREDENCIADA - INEXIGIBILIDADE E FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 4/2013- CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE - LEGALIDADE E REGULARIDADE - PROSSEGUIMENTO.

Versam os autos sobre o Processo de Inexigibilidade nº 01/2013, (Chamada para o Credenciamento nº 02/2013) e o Termo de Credenciamento nº 4/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde Pública de Paranaíba, CNPJ Nº 11.353.020/0001-62, representado pelo Secretário Municipal de Saúde e Vigilância, Sr. Luciano Aparecido da Silva, CPF nº 810.515.141-34 e a empresa IMAGEM E DIAGNÓSTICO PARANAÍBA LTDA – ME, CNPJ Nº 11.508.864/0001-35, representada pelo Sr. José Alexandre Cambraia – CPF nº 172.578.118-22, cujo objeto é o credenciamento sem qualquer exclusividade da prestação de serviços de exame de tomografia computadorizada a serem realizados na rede credenciada.

O Corpo Técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo analisou a documentação atinente à primeira fase, concluindo pela legalidade e regularidade do

procedimento de Chamada Pública nº 2/2013 e ressaltou que, quanto aos Termos de Credenciamento e aos Contratos Administrativos, conforme fossem assinados deveriam ser enviados a esta Corte para a devida análise, em autos à parte, nos termos do Regimento Interno, art. 304 e seus incisos, conforme Análise ANC-2ICE-10693/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os autos e, em se tratando de inexigibilidade de licitação, entendeu que estavam ausentes a justificativa para inexigibilidade, a ratificação e a publicação da inexigibilidade, requerendo então, a notificação do responsável, conforme Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-10526/2013.

Intimado acerca dos questionamentos feitos pelo Ministério Público de Contas, o jurisdicionado encaminhou a documentação solicitada e justificou-se citando doutrina de Luciano Ferraz, publicado na obra "Licitações estudos e práticas", Rio de Janeiro, Esplanada (ADCOAS), 1998, p.81. , *in verbis*:

> *(...) Se diante de determinada contratação administrativa não se cria qualquer benefício especial e personalíssimo em favor de alguém, mas sim um benefício coletivo em favor de todos os eventuais interessados na contratação, não há que se falar em competição e, portanto, a licitação se torna inexigível {,..).*

Complementou, somando-se a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr, publica da na obra "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação"p.211, *in verbis*:

> *(...) A licitação pública serve para regrar a disputa dum contrato; se todos são contratados, não há o que disputar, inviável é a competição e, por corolário, está-se diante de mais um caso de inexigibilidade, quer queira ou não o legislador. {...}*
>
> O credenciamento funciona como procedimento administrativo pelo qual a Administração convocará todos os prestadores do serviço que atendam aos requisitos uniformes do Edital, segundo condições determinadas pela própria Administração."

Após análise dos documentos e da justificativa o douto Procurador de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC-1978/2015, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento de chamada pública e da formalização do termo de credenciamento, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o breve relatório.

Certifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da

instrução processual, nos termos do art. 112, II, alínea "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Encontrando-se os autos devidamente instruídos e presentes os pressupostos processuais, com fundamento no art. 120, III, "a" e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2011, passo à análise do procedimento da Inexigibilidade nº 01/2013/Chamada para o Credenciamento nº 02/2013, resultando no Termo de Credenciamento nº 4/2013, que estabeleceu com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Em relação à justificativa apresentada, verifico que o jurisdicionado se utilizou da modalidade de Inexigibilidade de licitação fundamentado na natureza do objeto a ser contratado, onde, existindo inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaça o interesse público, todos podem se credenciar à prestação do serviço.

Diante do exposto e acolhendo o Parecer exarado pelo douto Procurador de Contas, com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade da Inexigibilidade nº 01/2013/ Credenciamento nº 02/2013, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, por estar em consonância com o que regula a Lei Federal nº 8.666/93;

2 – pela legalidade e regularidade da formalização do Termo de Credenciamento nº 4/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde Pública de Paranaíba, CNPJ Nº 11.353.020/0001-62, e a empresa IMAGEM E DIAGNÓSTICO PARANAÍBA LTDA – ME, CNPJ Nº 11.508.864/0001-35, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, por estar em consonância com o que regula a Lei Federal nº 8.666/93;

3 – pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que analise a total execução financeira do Contrato, nos termos do art. 84, parágrafo único, II, alínea "a", c/c o art. 120, § 2º do Regimento Interno TC/MS aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

4 – pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

5 – é a decisão;

Publique-se, nos termos do art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
- Relator -